



## OFÍCIO PRESIDENTE Nº 682/2023

São Roque, 08 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Antônio Roque Citadini,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade responder ao Ofício CG.C.DER nº 1226/2023, recebido neta Casa de Leis em 06/11/2023.

Tomamos ciência da decisão da Primeira Câmara proferida no âmbito dos procedimentos TC-008437.989.22-1 e TC-012707.989.22-4<sup>1</sup>, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela municipalidade, ficando mantida a *decisum* que concluiu pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda.

De fato, o aditamento tem por objeto a prestação de serviços funerários e de administração de velórios, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, e valor de R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Informo que a decisão do Egrégio Tribunal foi inserida e lida em pauta da 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 07/11/2023, para fins de ciência e controle social e com o intuito de que sejam tomadas as providências adequadas enquanto fiscais externos dos atos do Poder Executivo.

No mais, esta Augusta Casa de Leis tem realizado o acompanhamento da Execução Contratual tratada no âmbito do procedimento TC-007439.989.22-9, que foi inserida e lida em pauta da 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 29/08/2023. De fato, o controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF).

No entanto, tal fiscalização institucional não deve ser exercida de forma abusiva e/ou arbitrária, sendo necessário resguardar o Princípio da Separação dos Poderes. Deste modo, a regulamentação da prestação do serviço funerário municipal está inserida na

---

<sup>1</sup> O Acórdão foi disponibilizado no DOE TCE-SP em 30/08/2023.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atividade nitidamente administrativa, assim, privativa do Poder Executivo, nos limites da discricionariedade da Administração Municipal, embora deva ser observado obrigatoriamente o procedimento licitatório.

Dentro daquilo que nos compete – uma vez que a multa foi aplicada no TC-007439.989.22-9 em razão da ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, qual seja, o Município de São Roque – reitero os Termos do Ofício Presidente nº 489/2023, protocolado nesta Egrégia Corte de Contas e seus anexos.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração, oportunidade em que permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo